



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Secretaria de Educação e Cultura de Conde		UF: PB
ASSUNTO: Solicita esclarecimentos quanto ao reconhecimento das Escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental.		
RELATOR: Arthur Fonseca Filho		
PROCESSO N°: 23001.000124/2002-51		
PARECER N° CNE/CEB 32/2002	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 05.08.2002

I – RELATÓRIO

O Secretário Municipal de Educação e Cultura de Conde/PB dirige-se a este colegiado solicitando manifestação a respeito do instituto do Reconhecimento.

O requerente fundamenta seu pedido apontando o contido no artigo 9º, Inciso IX, artigo 10, Inciso IV e artigo 11, Inciso IV da LDB.

Vamos reproduzir aqui os dispositivos supramencionados:

Artigo 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

“ autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

Artigo 10. Os Estados incumbir-se-ão:

(...)

“ autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

Artigo 11. Os Municípios incumbir-se-ão:

(...)

“ autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

- **Mérito**

A análise e confrontação dos dispositivos legais supra mencionados permitem perceber com clareza que o legislador intencionalmente excluiu o reconhecimento do rol das competências dos sistemas municipais de ensino.

A exclusão é bastante lógica já que o reconhecimento só é exigível no Ensino Superior e aos sistemas municipais de ensino não se subordinam instituições de Ensino Superior. Cabe lembrar que as instituições de Ensino Superior mantidas pelo poder público municipal integram o sistema estadual de ensino (art. 17, II, da Lei 9.394/96).

Quanto às competências dos sistemas de ensino, recomenda-se a leitura do Parecer CNE/CEB 30/2000.

II – VOTO DO RELATOR

O reconhecimento só é exigível para o Ensino Superior. Os sistemas de ensino podem criar, voluntariamente, a figura do reconhecimento, assumindo a responsabilidade pela sua regulamentação.

Brasília(DF), 05 de agosto de 2002.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2002

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente